

ESTUDOS DE
DIREITO
INTER-
NACIONAL
PRIVADO
DA UNIÃO
EUROPEIA

RUI MANUEL MOURA RAMOS

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS

Versão integral disponível em digitalis.uc.pt



E N S I N O



EDIÇÃO

Imprensa da Universidade de Coimbra
Email: imprensa@uc.pt
URL: http://www.uc.pt/imprensa_uc
Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Imprensa da Universidade de Coimbra

CONCEÇÃO GRÁFICA

António Barros

INFOGRAFIA

Carlos Costa

EXECUÇÃO GRÁFICA

www.artipol.net

ISBN

978-989-26-1174-7

ISBN DIGITAL

978-989-26-1175-4

DOI

<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1175-4>

DEPÓSITO LEGAL

412693/16

© JULHO 2016, IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ESTUDOS DE
**DIREITO
INTER-
NACIONAL
PRIVADO
DA UNIÃO
EUROPEIA**

RUI MANUEL MOURA RAMOS

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS

Versão integral disponível em digitalis.uc.pt

SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia	11
O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia	73
O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais na União Europeia	109
As Obrigações Alimentares no Direito Internacional Privado da União Europeia	145
Um Novo Regime do Divórcio Internacional na União Europeia.....	183
O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia	237
Competência Judicial e Execução das Decisões na União Europeia. A Reformulação do Regulamento <i>Bruxelas I</i> pelo Regulamento (UE) N.º 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012.....	287
O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da União Europeia e a Regulamentação do Direito ao Nome nas Relações Privadas Internacionais	329

APRESENTAÇÃO

É hoje incontroverso que o actual estágio de integração da União Europeia tem implicado a progressiva substituição, em diversas áreas do sistema jurídico, do direito dos Estados-Membros pelo direito criado pela própria União¹. Se há disciplina em que tal substituição se verificou em termos particularmente nítidos, ela é o direito internacional privado.

Na verdade, e limitando-nos apenas aos conflitos de leis, se considerarmos o essencial da codificação deste ramo do direito vigente entre nós (e constante dos artigos 14.º a 65.º do Código Civil), há que ter presente que parte substancial das matérias nela tratadas não são hoje efectivamente reguladas por estes preceitos, tendo-lhe sido substituída a regulamentação constante de diversos actos da União Europeia. Assim, as disposições do Regulamento n.º 864/2007 esvaziaram de sentido, em grande medida, as dos artigos 43.º a 45.º do Código, o mesmo tendo acontecido, com as do Regulamento n.º 593/2008, em relação às dos artigos 28.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º e 42.º, com o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009 no que tange a parte substancial das questões (as do direito de alimentos) tratadas nos artigos 52.º, 57.º e 60.º, n.º 3, com as do Regulamento n.º 1259/2010 por referência ao artigo 55.º, e com o Capítulo III (artigos 20.º a 38.º) do Regulamento n.º 650/2012, quanto aos artigos 62.º a 65.º do mesmo

¹ Para um exemplo, cfr., entre outros, a exposição de Anna Katharina Mangold, *Gemeinschaftsrecht und deutsches Recht*, Tübingen, 2011, Mohr Siebeck.

texto. Isto para além da redução significativa do âmbito de aplicação de outros preceitos, como, na parte geral do direito internacional privado, os artigos 16.º a 19.º, 20.º e 22.º, por força das normas relativas ao reenvio, à referência a ordenamentos plurilegislativos e à ordem pública internacional inseridas naqueles actos de Direito da União Europeia (ainda que, nos dois últimos casos, sem consequências práticas de maior), e, na parte especial, os artigos 25.º, 26.º, n.º 2, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 36.º, e 40.º. Por outro lado, é igualmente verdade que, no domínio dos conflitos de jurisdições, o real alcance dos artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil (em sede de competência internacional), como dos artigos 978.º a 985.º do mesmo diploma (em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras), se apresenta drasticamente reduzido por força, designadamente, além do terceiro e do quinto regulamentos acima indicados, dos Regulamentos n.º 2201/2003 e n.º 1215/2012.

Esta circunstância justifica assim, em nosso entender, que se empreenda a análise *ex professo* do direito internacional privado da União Europeia (que é, todo ele, direito aplicável na nossa ordem jurídica), matéria aliás preleccionada num curso semestral do 4.º ano do curso de Direito leccionado na Faculdade de Direito de Coimbra. O mesmo ocorre, de resto, em outros sistemas jurídicos², de distintos Estados-Membros da União Europeia.

O presente volume visa, ainda que de forma incompleta, preencher esta lacuna. Assim, para além de um capítulo introdutório, em que se analisarão as origens e o actual estado de desenvolvimento deste sector da ordem jurídica, conterà outros dedicados ao direito internacional privado dos contratos, das obrigações extracontratuais, das obrigações alimentares, do divórcio e das sucessões, isto é, tratará aquelas matérias em que o direito internacional privado da União

² Cfr., por exemplo, Michael Bogdan, *Concise Introduction to EU Private International Law*, 3rd edition, Groningen, 2016, Europa Law Publishing.

Europeia substituiu em grande medida o direito internacional privado criado pelo legislador português. Para além disso, incluir-se-ão ainda dois outros capítulos relativos, o primeiro, à competência judiciária e ao reconhecimento de decisões em matéria civil e comercial, e o segundo, à influência do direito da União Europeia em matéria de direito ao nome – um domínio onde, apesar de não existirem regras próprias de direito da União, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia obrigou à reconsideração dos termos em que devem ser aplicadas as regras existentes (por enquanto, de criação estadual).

Não se esgota assim esta nova realidade. Mas cremos que a análise que ora levamos a cabo compreende os aspectos mais relevantes da temática que procurámos tratar, sem prejuízo de no futuro podermos vir a tratar outros que, neste momento, não foi possível considerar.

Coimbra, Janeiro de 2016.

INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

Introdução: Os termos do relacionamento inicial entre o direito internacional privado e o direito comunitário (n.ºs 1 a 4). 5. Sequência (n.º 5). A) O desenvolvimento do programa convencional previsto no Tratado de Roma (n.ºs 6 e 7). B) A incidência, sobre o direito internacional privado, do processo de aproximação das legislações nacionais: o artigo 100.º-A introduzido pelo Acto Único Europeu no Tratado CEE (depois artigo 95.º do Tratado CE e hoje artigo 114.º do TFUE) e a adopção de medidas tendo por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno (n.ºs 8 e 9). C) A previsão de uma competência comunitária específica em matéria de direito internacional privado (n.ºs 10 e 11). Conclusão: Balanço e ponto de situação da criação do direito internacional privado da União Europeia (n.º 12).

INTRODUÇÃO

1. *Direito internacional privado e direito comunitário: primeira aproximação às suas relações.* A autonomização dogmática, no seio da ordem jurídica globalmente considerada, do direito comunitário (DC) suscita naturalmente o problema da delimitação das fronteiras

neste domínio que se impuseram aos Estados-Membros através dos processos clássicos do direito internacional, no desenvolvimento da linha aberta pelo artigo 220.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia¹²⁰. E a competência que, a partir de 1999, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a Comunidade Europeia passou a deter em matéria de direito internacional privado limitou-se a permitir a criação de um acto jurídico próprio, o Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)¹²¹,

Horatia Muir Watt, «The relevance of substantive international commercial norms for choice of law in contract: the Rome and Mexico City conventions compared», *in Tradition and Innovation of Private International Law at the Beginning of the Third Millennium. Liber in memoriam of Professor Friedrich K. Juenger* (edited by Leonel Pereznieto Castro/Tullio Treves/Francesco Seatzu), Huntington, 2006, Juris Publishing Inc., p. 23-44, e Maria Mercedes Albornoz, «Une relecture de la convention américaine sur la loi applicable aux contrats internationaux à la lumière du règlement “Rome I”» (*cit. supra*, nota 26).

¹²⁰ *Vide supra*, o estudo com que abre a presente obra.

¹²¹ *In JOUE*, L, 177, de 4 de Julho de 2008, p. 6-16. Para uma análise deste acto, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «Le principe de proximité dans le Règlement Rome I» (*cit. supra*, nota 74), Esperanza Castellanos Ruiz, *El Reglamento «Roma I» sobre la ley aplicable a los contratos internacionales y su aplicación por los tribunales españoles* (*cit. supra*, nota 74), Ulrich Magnus, «Die Rom I – Verordnung» (*cit. supra*, nota 74), Paul Lagarde / Aline Tenebaum, «De la convention de Rome au règlement Rome I», *Rev. crit. DIP*, 97 (2008), p. 727-780, Michael Joachim Bonell, «El Reglamento CE 593/2008 sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales («Roma I») – Es decir, una ocasión perdida», *in Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?* (Coordinadores Jurgen Basedow/Diego P. Fernández Arroyo/José A. Moreno Rodríguez), Asunción, 2010, La Ley, p. 209-218, Michael McParland, *The Rome I regulation on the law applicable to contractual obligations*, Oxford, 2015, Oxford University Press, e, entre nós, Lima Pinheiro, «Rome I Regulation: Some controversial issues» (*cit. supra*, nota 74), e *Direito Internacional Privado*, vol. II, Direito de Conflitos. Parte Especial (*cit. supra*, nota 74), e Maria Helena Brito, «Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I» (*cit. supra*, nota 74).

E para os seus antecedentes vejam-se, Nerina Boshiero, «Verso il rinnovamento e la trasformazione della Convenzione di Roma: Problemi Generali» (*cit. supra*, nota 73), Michel Wilderspin, «Le contrat. Les perspectives d'une révision de la convention de Rome sur la loi applicable aux obligations contractuelles» (*cit. supra*, nota 73), Erik Jayme, «Der Vergemeinschaftung des Europäischen Vertragsubereinkommen (Rom I)» (*cit. supra*, nota 73), *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrag zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* [Stefan Leible (Hrsg.)] (*cit. supra*, nota 73), *Le Droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)] (*cit. supra*, nota 73), Pascal de Vareilles-Sommières, «La

que, nos termos do seu artigo 29.º, entraria em vigor a 24 de Julho desse mesmo ano, sendo que a sua aplicação foi diferida, nos termos da mesma disposição, para 17 de Dezembro de 2009¹²².

O novo regulamento¹²³ constitui assim o resultado da transformação em acto jurídico da União do instrumento convencional que obrigava já os Estados-Membros, e que continuou a ser, entre alguns deles, a fonte por excelência das regras de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais. Na verdade, invocando anteriores regras de direito primário, o Reino Unido e a Dinamarca não participaram na aprovação do novo texto, não ficando a ele vinculados

communautarisation du droit international privé des contrats: Remarques en marge de l'uniformisation européenne du droit des contrats» (*cit. supra*, nota 73), os «Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)», do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law (*cit. supra*, nota 73), Stefan Leible, «La propuesta para un Reglamento “Roma I”: Algunas observaciones sobre artículos escogidos del proyecto de la Comisión para un Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales (Roma I)» (*cit. supra*, nota 73), Tito Ballarino, «Unificación de las normas sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales. La Transformación en Reglamento del Convenio de Roma de 1980» (*cit. supra*, nota 73), e Paul Lagarde, «Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)» (*cit. supra*, nota 73).

¹²² Com excepção do artigo 26.º (relativo às convenções anteriores sobre a matéria que os Estados-Membros se obrigam a denunciar) que, nos termos daquela mesma disposição, se aplicou a partir de 17 de Junho de 2009. Cfr. o artigo 29.º, e *vide infra*, n.º 18.

¹²³ Que contém uma cláusula de revisão (o artigo 27.º) que prevê que a Comissão apresente, até 17 de Junho de 2013, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à sua aplicação, que deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de alteração, e que deve incluir um estudo sobre a legislação aplicável aos contratos de seguro e uma avaliação do impacto das disposições a introduzir, se for caso disso, e uma avaliação da aplicação do artigo 6.º, em particular no que se refere à coerência da legislação comunitária no domínio da protecção do consumidor. E que aquela instituição apresente igualmente, até 17 de Junho de 2010, às mesmas entidades um relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre um direito de outra pessoa; este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.

nem sujeitos à sua aplicação¹²⁴, tendo no entanto, ao abrigo de disposições semelhantes, a Irlanda, a quem normas correspondentes permitiam tomar a mesma atitude, decidido tomar a opção contrária¹²⁵. A Convenção de Roma permanece pois em vigor, sendo a sua relação com o presente Regulamento, que vincula 26 dos actuais 28 Estados-Membros, disciplinada pelo artigo 24.^{o126} deste texto.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2. A primeira preocupação do regulamento, a que respondem essencialmente as normas do seu Capítulo I, é a definição do âmbito de aplicação material, espacial e temporal das regras uniformes por ele estabelecidas.

No que se refere ao âmbito material de aplicação, ele é recortado, no n.º 1 do artigo 1.º, como incluindo as «obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis», precisando-se desde logo que ele se não aplica, em especial, «às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas». Mais precisamente, o n.º 2 vem enumerar um conjunto de matérias excluídas da sua aplicação, referindo-se, a esse respeito, ao estado e capacidade das pessoas singulares¹²⁷ [alínea a)], às obrigações que decorrem de relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos [alínea

¹²⁴ Cfr., respectivamente, os *consideranda* 45 e 46 do Regulamento.

Tendo em conta esta circunstância, o n.º 4 do artigo 1.º precisa que «para efeitos do (...) regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento», exceptuando-se no entanto as referências feitas nos n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, que se referem a todos os Estados-Membros da União.

¹²⁵ Cfr. o *considerandum* 44 do Regulamento.

¹²⁶ *Vide infra*, n.º 18.

¹²⁷ Sem prejuízo do que resulta do artigo 13.º, sobre certos contratos celebrados por incapazes. Cfr. *infra*, n.º 11.

b)], às obrigações que decorrem de regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e as sucessões [alinea c)], às obrigações que decorrem de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável [alinea d)], às convenções de arbitragem e de eleição do foro [alinea e)], às questões reguladas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como a constituição, através de registo ou por outro meio, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução de sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade [alinea f)], à questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade ou de outra entidade dotada ou não de personalidade jurídica pode vincular essa sociedade ou entidade perante terceiros [alinea g)], à constituição de *trusts* e às relações que criam entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários [alinea h)], às obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato [alinea i)], e aos contratos de seguro decorrentes de actividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2.º da Directiva 2002/83/CE cujo objectivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de actividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho [alinea j)].

Quer a definição do objecto do regulamento quer as matérias excluídas da sua regulamentação acompanham largamente o disposto

a igual respeito na Convenção de Roma, referindo-se as matérias excluídas, pelas especificidades que apresentam e que as distinguem da ponderação que usualmente é feita em sede puramente contratual, às que, entre nós, se enquadram no âmbito do estatuto pessoal¹²⁸, às que relevam do direito processual civil¹²⁹ ou do direito das sociedades¹³⁰, do contrato de agência¹³¹ ou de institutos como o *trust*¹³², ou a responsabilidade pré-contratual¹³³, ou de certos contratos de seguro do ramo vida que não são objecto de regulamentação comunitária¹³⁴. E o mesmo se diga da exclusão das questões relativas à prova e ao processo¹³⁵, expressamente afirmada no n.º 3.

Por outro lado, ao âmbito de aplicação espacial das regras estabelecidas pelo regulamento é dedicado o seu artigo 2.º, que, seguindo igualmente o disposto na Convenção de Roma, consagra o carácter universal das suas regras, ao preconizar que a respectiva aplicação tem lugar independentemente de a lei designada pelo regulamento ser ou não a de um Estado por ele vinculado.

¹²⁸ Assim as alíneas a) a d). Sobre o estatuto pessoal e o seu alcance, cfr., entre nós, o estudo de Nuno Ascensão e Silva, «Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão (Algumas notas a propósito da comemoração dos 35 Anos do Código Civil)», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977 (cit. supra*, nota 113), p. 549-649.

Sobre em particular a matéria das obrigações alimentares, veja-se o quarto estudo inserido nesta obra.

¹²⁹ Alínea e). Cfr. a este propósito o penúltimo estudo inserido nesta obra.

¹³⁰ Alínea f).

¹³¹ Alínea g).

¹³² Alínea h).

¹³³ Alínea i). Sobre a questão, cfr., entre nós, os vários estudos de Dário Moura Vicente, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 2001, Almedina, «Precontractual Liability in Private International Law: A Portuguese Perspective», 67 *RabelsZ* (2003), p. 699-725, e «La culpa *in contrabendo* en el derecho internacional privado europeo», 13 *AEDIPr* (2013), p. 53-72.

¹³⁴ Alínea j). Referimo-nos à regulamentação da Directiva 2002/83/CE, do Parlamento e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida, in *JOCE*, L, 345, de 19 de Dezembro de 2002, p. 1-51.

¹³⁵ Ainda que, quanto a esta, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º. Cfr. *infra*, n.º 14.

E, quanto ao âmbito de aplicação temporal das mesmas regras prescreve-se no artigo 28.º que elas são aplicáveis «aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009», data que constitui, como vimos¹³⁶, a de aplicação do novo texto.

REGRAS UNIFORMES

3. O Capítulo II, dedicado às regras uniformes, trata em primeiro lugar das regras gerais quanto à determinação da lei aplicável (artigos 3.º e 4.º), para autonomizar em seguida a disciplina do contrato de transporte (artigo 5.º) e do contrato de seguro (artigo 7.º), se determina a regulação de certos contratos em que avulta especialmente uma preocupação com a protecção da parte mais fraca (artigos 6.º e 8.ª), e concluir com a disciplina de certos problemas de natureza geral (artigos 9.º a 18.º).

AS REGRAS GERAIS

4. O regulamento segue fundamentalmente a solução já prevista na Convenção de Roma, ao consagrar em primeira linha, e como regra principal, o princípio da autonomia das partes, dispondo, no n.º 1 do artigo 3.º, que o contrato se rege «pela lei¹³⁷ escolhida pelas partes». A mesma concordância se nota, aliás, em sede de modalidades da escolha da lei, admitindo-se a este respeito, ao lado da *escolha*

¹³⁶ Cfr. *supra*, n.º 1.

¹³⁷ O texto não parece assim admitir, ao menos expressamente, a possibilidade da escolha de uma ordem jurídica não estadual. Sobre esta questão, cfr., por último, Wulf-Henning Roth, «Zur Wahlbarkeit nichtstaatlichen Rechts», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 63), p. 757-772, e Jurgen Basedow, «Lex Mercatoria e diritto internazionale privato dei contratti: una prospettiva económica», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. *supra*, nota 16), p. 75-74.

expressa, a *escolha implícita* (a que «resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso»¹³⁸), e ainda, o desmembramento do contrato entre várias leis (*dépeçage*, *splitting*, *Spaltung*), uma vez que se precisa que «mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato»¹³⁹.

Por outro lado, consagra-se a possibilidade de uma escolha posterior à celebração do contrato, ao sublinhar-se, no n.º 2, que «em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento», acrescentando-se que «qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.º, nem prejudica os direitos de terceiros».

E igual consonância com o disposto na Convenção de Roma se pode notar quanto aos limites de uma tal escolha, a propósito dos quais se dispõe, no n.º 3 do mesmo artigo, que «caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das

¹³⁸ Escolha que, como se vê, tem uma natureza real, distinguindo-se portanto de qualquer consagração de uma vontade hipotética das partes. A este respeito, cfr. Peter Mankowski, «Stillschweigende Rechtswahl und wahlbares Recht», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrage zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* (cit. supra, nota 73), p. 63-108. O mesmo sucede, aliás, com o disposto no nosso Código Civil, uma vez que o artigo 41.º, n.º 1, dispõe que «as obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista».

¹³⁹ Sobre o ponto, cfr., mais em detalhe, Willis L. M. Reese, «Dépeçage: A common phenomenon in choice of law», 73 *Columbia Law Review* (1973), p. 58-75, Paul Lagarde, «Le “dépeçage” dans le droit international privé des contrats», 11 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (1975), p. 649-677, Erik Jayme, «Betrachtungen zur “dépeçage” im internationalen Privatrecht», in *Festschrift Gerhard Kegel*, Stuttgart, 1987, Kohlhammer, p. 253-268, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 94), p. 465-474.

partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derogáveis por acordo»¹⁴⁰. Fica assim claro que, em tal situação a referência à lei escolhida não constituirá uma verdadeira *Kollisionsrechtliche Verweisung*, para utilizar a terminologia da doutrina germânica, mas uma pura *materiellrechtliche Verweisung*¹⁴¹, ou seja, a simples incorporação das disposições daquela lei na disciplina do contrato, ao contrário do que aconteceria se nos encontrássemos perante a primeira hipótese, caso em que as disposições imperativas de qualquer lei que não a escolhida não seriam em princípio¹⁴² tomadas em consideração. Na verdade, entendeu-se que a vontade das partes não deveria, numa situação em que a internacionalidade do contrato é tão só subjectiva, decorrendo apenas de uma manifestação de vontade no sentido da escolha da lei ou da jurisdição, ter a virtualidade de afastar a aplicação das prescrições imperativas («não derogáveis por acordo») do país onde se situam, no momento da escolha, todos os elementos relevantes da situação.

E, pelas mesmas razões, o n.º 4 do mesmo artigo acrescentaria, em relação ao previsto na Convenção de Roma, a esta situação, aquela em que situando-se todos os outros elementos relevantes da situação, no momento da escolha, num ou em vários Estados-Membros, a escolha pelas partes da lei aplicável seja no sentido da lei de um Estado não-Membro¹⁴³. Também neste caso não fica prejudicada a

¹⁴⁰ Limites que se apresentam formulados diferentemente dos resultantes do nosso Código Civil, onde se prescreve, no n.º 2 do artigo 41.º, que «a designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado».

¹⁴¹ Entre nós falaríamos a este propósito de *autonomia conflitual* e de *autonomia substancial ou material*. Sobre esta distinção, cfr. Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 94), p. 438-441, 453-464, e 474-479, e, por último, Pascal De Vareilles-Sommières, «Autonomie substantielle et autonomie conflictuelle en droit international privé des contrats», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*, Paris, 2015, L.G.D.J., p. 869-885.

¹⁴² Ressalvado o disposto no artigo 9.º. Cfr. *infra*, n.º 10.

¹⁴³ Aqui, como vimos *supra*, na nota 124, em sentido rigoroso, e não naquele que resulta da primeira frase do n.º 4 do artigo 1.º.

aplicação, se for caso disso, das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

Finalmente, o n.º 5 do artigo que estamos a considerar volta a seguir a regra correspondente da Convenção de Roma¹⁴⁴, ao dispor que a existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos das leis aplicáveis, respectivamente, à existência e validade substancial e formal do contrato, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, e 13.º do regulamento.

Pode assim ter-se por confirmada a ideia de que o regulamento acolhe largamente, como regra essencial na matéria a que se dirige, o princípio da autonomia das partes (*professio iuris*)¹⁴⁵, seguindo

¹⁴⁴ O n.º 4 do mesmo artigo 3.º.

¹⁴⁵ Para a fundamentação desta opção, cfr. Jean-Michel Jacquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux*, Paris, 1983, Economica, e «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 727-745, Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts*, Oxford, 1999, Clarendon Press, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 831-866, António Marques dos Santos, «Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 379-429, Dieter Henrich, «Parteiautonomie, Privatautonomie und Kulturelle Identität», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 321-329, Stefan Leible, «Parteiautonomie im IPR – Allgemeines Anknüpfungsprinzip oder Verlegensheitslösung?», *ibidem*, p. 485-503, Ronald A. Brand, «Balancing Sovereignty and Party Autonomy in Private International Law», in *Liber Memorialis Petar Sarcevic. Universalism, Tradition and the Individual*, Munchen, 2006, sellier, p. 35-52, Jürgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RabelsZ*, 75 (2011), p. 32-59, Pilar Blanco-Morales Limones, «La autonomía de la voluntad en las relaciones plurilocalizadas. Autonomía de la voluntad. Elección de ley aplicable: Consentimiento y forma de los actos», in *Autonomía de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional, 2012, Consejo General del Notariado, p. 1-166, Alfonso-Luis Calvo Caravaca, «La autonomía de la voluntad como principio informador del derecho internacional privado en la sociedad global», *ibidem*, p. 167-301, Guillermo Palao Moreno, «La autonomía de la voluntad y la resolución de las controversias privadas internacionales», *ibidem*, p. 817-956, Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatism», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478, Sergio M. Carbone, «Autonomia privata nel diritto sostanziale e nel diritto internazionale privato : diverse tecniche e un'unica funzione», 49 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2013), p. 569-592, e Symeon C. Symeonides,

assim a orientação que a este respeito tem vindo a ser acolhida na doutrina e na legislação dos vários Estados.

5. Se o modelo da Convenção de Roma está bem presente na principal solução de carácter geral consagrada no regulamento, outro tanto se não poderá dizer daquela que nele encontramos com carácter subsidiário, para a hipótese em que as partes não exerceram a autonomia que lhes foi reconhecida. Aí, o artigo 4.º do regulamento parece orientar-se no sentido de uma menor flexibilidade, por referência à metodologia reflectida na disposição paralela¹⁴⁶ daquele texto convencional. Na verdade, este último continha a este propósito uma regra manifestamente flexível, ao referir-se, no n.º 1, à «lei do país com o qual [o contrato] apresente uma conexão mais estreita», ao passo que a disposição correspondente do regulamento prevê, sem prejuízo das regras especiais contidas nos artigos 5.º a 8.º¹⁴⁷, oito situações distintas, indicando para cada uma delas a respectiva lei aplicável¹⁴⁸. Trata-se claramente de uma aplicação de um princípio

«Party autonomy and the *lex limitativa*», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 909-924.

¹⁴⁶ Igualmente o artigo 4.º.

¹⁴⁷ Respectivamente, para o contrato de transporte, para os contratos celebrados por consumidores, para o contrato de seguro e para o contrato individual de trabalho.

¹⁴⁸ Assim, a lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual, para o contrato de compra e venda de mercadorias [alínea a)]; a lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual para o contrato de prestação de serviços [alínea b)]; a lei do país onde o imóvel se situa, para o contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel [alínea c)], sendo que, sem prejuízo desta, o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país [alínea d)]; a lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual, para o contrato de franquia [alínea e)]; a lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual, para o contrato de distribuição [alínea f)]; a lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização, para o contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública [alínea g)]; e, no caso de um contrato celebrado no âmbito de um sistema multilateral que permita ou facilite o encontro de múltiplos interesses de terceiros, na compra ou venda de instrumentos financeiros, na acepção do ponto 17 do n.º1 do artigo 4.º

2. *Competência*. Em matéria de competência³³³, a primeira modificação que importa mencionar, por referência ao sistema que decorria do Regulamento n.º 44/2001, é a da consagração do carácter universal das novas regras, cuja aplicabilidade deixa de depender, como sucedia com o artigo 4.º, número 1, deste texto, na sua versão inicial, da circunstância de o requerido ter domicílio num Estado-Membro, sendo aplicáveis na hipótese contrária, as regras de fonte autónoma vigentes em cada Estado-Membro³³⁴.

O artigo 3.º do Regulamento estabelece assim, alternativamente, quer a competência do tribunal da residência habitual do requerido (a), quer a do tribunal da residência habitual do credor de alimentos (b), quer a do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na

³³³ A esse propósito, cfr., para além dos trabalhos citados *supra*, na nota 322, Sandra García Cano, «Los alimentos en el ámbito europeo de la competencia judicial y de la cooperación», in *La Revisión de los Convenios de Bruselas de 1968 y Lugano de 1988 sobre competencia judicial y ejecución de resoluciones judiciales. Una reflexión preliminar española* [Alegría Borrás (Coord.)], Barcelona, 1998, Marcial Pons, p. 275-300, Fausto Pocar, «La disciplina comunitarie della giurisdizione in tema di alimenti: il regolamento 4/2009», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (cit. *supra*, nota 322), p. 3-15, e W. Hau, «Die Zuständigkeitsgründe der Europäischen Unterhaltsverordnung», 57 *FamRZ* (2010), p. 516-519.

³³⁴ O alcance deste reenvio viria a ser atenuado com a reformulação do Regulamento 44/2001 levada a cabo pelo Regulamento 1215/2012, cujo artigo 6.º, número 1, viria prescrever que tal se deve entender sem prejuízo da aplicabilidade de certas regras do Regulamento que visam a protecção da parte mais fraca (o consumidor e o trabalhador), e das regras relativas às competências exclusivas e à *prorogatio fori*. Sobre o Regulamento n.º 1215/2012, cfr. Fabien Cadet, «Le nouveau règlement Bruxelles I ou l'itinéraire d'un enfant gâté», 140 *Journal de Droit International* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, «Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, «La refonte du règlement Bruxelles I» 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, «La refonte du Règlement Bruxelles I», *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, e Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit *supra*, nota 63), p. 593-616.

nacionalidade de uma das partes (c), quer do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se essa competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes (d). Torna-se assim nítida a intenção normativa de proteger o credor de alimentos, parte mais fraca nesta relação, ao colocar diversos foros à sua disposição, que ele poderá utilizar para fazer valer, contra o devedor, a sua pretensão. Além dos critérios já acolhidos no regulamento n.º 44/2001³³⁵, acrescenta-se apenas o caso, plenamente justificado, previsto na referida alínea d), em que se dá relevo a uma outra relação de acessoriedade³³⁶, conquanto que com a limitação da hipótese de o tribunal com competência em matéria de responsabilidade parental o ser apenas em função da nacionalidade de uma das partes³³⁷.

Seguindo também uma orientação constante do regulamento n.º 44/2001, o presente regulamento consagra a possibilidade de *electio iudicis*, que no entanto é limitada no artigo 4.º aos tribunais do Estado-Membro da residência habitual ou da nacionalidade de uma das partes, e, no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, ao tribunal competente para lidar com os seus litígios em matéria matrimonial e aos tribunais dos Estados-Membros em que estava situada a sua última residência habitual comum durante pelo menos um ano. Prevê-se ainda que as condições que se acabam de referir têm de se encontrar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal, e que a competência conferida pelo pacto é exclusiva,

³³⁵ Artigos 2.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2.

³³⁶ Para além da prevista na alínea c) e que resultava já do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento 44/2001.

³³⁷ Limitação que é idêntica à consagrada no caso de acessoriedade previsto na alínea c), e que traduz o desfavor que é actualmente ligado à competência jurisdicional fundada na mera nacionalidade de uma das partes.

salvo convenção das partes em contrário. Exige-se a forma escrita³³⁸, como condição de validade do pacto, e afasta-se a possibilidade de *pacta de foro prorrogando* quanto aos litígios relativos a obrigações alimentares respeitantes a menores de 18 anos, prevendo-se por último que, caso as partes atribuam competência exclusiva a tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano de 2007 que não sejam Estados-Membros, se aplica a referida Convenção, salvo na mencionada hipótese de litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos. A limitação do alcance da *electio iudicis* a certos tribunais que se encontram ligados ao caso a julgar por uma determinada relação³³⁹, e a sua total exclusão na situação que por último referimos, afiguram-se consonantes com o desígnio de protecção de uma parte débil que está presente na regulamentação desta matéria³⁴⁰, e o regime especial reconhecido aos tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano que porém se não encontram vinculados pelo presente regulamento faz-se eco do especial relacionamento entre os Estados-Membros e os demais signatários daquela convenção, sendo que, no mais³⁴¹, as soluções se mostram coincidentes com as do regulamento n.º 44/2001.

Depois de, no artigo 5.º, regular, em termos semelhantes aos do regulamento n.º 44/2001³⁴², a competência baseada na comparência do requerido, assim acolhendo o princípio da vontade, mesmo quando tacitamente manifestada, na determinação da competência

³³⁸ Salientando-se que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

³³⁹ Bem como a circunstância de as condições a este propósito postas se deverem considerar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal.

³⁴⁰ Sobretudo quando se compara este regime com o previsto no artigo 23.º do regulamento 44/2001, em que tal preocupação não aflora.

³⁴¹ Condições de forma e efeitos do pacto.

³⁴² Bastando-se com a simples comparência deste salvo no caso em que essa comparência tenha como único objectivo arguir a incompetência do tribunal. Cfr. o artigo 24.º do regulamento 44/2001.

jurisdicional, o regulamento consagra, no artigo 6.º, quando os dois artigos anteriores não fundem a competência de nenhum tribunal dos Estados-membros e nenhum tribunal de um outro Estado parte na Convenção de Lugano seja competente nos termos deste último instrumento, a competência dos tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes³⁴³. E, para o caso de nenhum tribunal de um Estado-Membro ser competente por força das disposições acabadas de mencionar, consagra, no artigo 7.º, como *forum necessitatis*³⁴⁴, excepcionalmente, a competência dos tribunais dos Estados-Membros se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado; em tal caso, porém, o litígio sempre deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Finalmente, quando uma decisão haja sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tenha a sua residência habitual, limita-se, no artigo 8.º, número 1, a competência do devedor de alimentos para propor uma acção que vise alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro, enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão³⁴⁵.

³⁴³ Reconhecida já, se bem que a título principal, no Regulamento 2201/2003 (artigo 3.º, n.º 1, alínea b)), no domínio do divórcio, da separação e da anulação do casamento.

³⁴⁴ Igualmente reconhecido, em termos análogos, em matéria sucessória, no artigo 11.º do Regulamento 650/2012. Sobre este instrumento, cfr. Paul Lagarde, «Les principes de base du nouveau règlement des successions» (*cit. supra*, nota 324), Josep. M. Fontanellas Morell, «El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones» (*cit. supra*, nota 324), Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012» (*cit. supra*, nota 324), Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012* (*cit. supra*, nota 324), e Moura Ramos, «Le nouveau droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions» (*cit. supra*, nota 324).

³⁴⁵ Tal limitação cessa, porém, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando as partes tiverem celebrado um pacto nos termos do artigo 4.º, atribuindo competência aos tribunais do outro Estado-Membro (a), quando o credor aceitar a competência dos tribunais desse outro Estado-Membro, de acordo com o artigo 5.º (b)), quando

Protege-se desta forma a competência dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual do credor, assim considerados como que tribunais dotados de uma competência especialmente qualificada, ao preservar a eficácia das suas decisões enquanto aqueles tribunais continuarem a ser os tribunais em relação aos quais se verifica aquele título de competência³⁴⁶.

Fixados os critérios atendíveis na determinação da competência judicial em matéria de obrigações de alimentos, o regulamento contém depois um conjunto de decisões, igualmente conhecidas dos demais instrumentos de direito processual civil internacional da União, necessárias ao cabal funcionamento do sistema por elas delineado.

Assim, e em primeiro lugar, define-se no artigo 9.º, o momento em que, nos termos do regulamento, se considera que a acção foi submetida a um tribunal, dando-se relevância, como sucede nos demais instrumentos³⁴⁷, à data em que for apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação ao requerido (a)), ou, se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, à data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não

a autoridade competente do Estado de origem parte na Convenção da Haia de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão (c)), ou quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-membro em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão (d)).

³⁴⁶ E desde que, o que bem se compreende, não ocorra nenhuma das circunstâncias referidas na alínea anterior, que, ou são expressão de uma expressa (a) ou tácita (b) aceitação da competência de outro tribunal, por parte do credor de alimentos, ou implicam que tal competência não pode ser exercida no Estado de origem (c)), ou revelam que, caso tal Estado seja parte contratante na Convenção da Haia de 2007, a decisão nele proferida não pode ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende instaurar a acção para obter uma nova decisão ou a sua alteração (d)).

³⁴⁷ Cfr. o artigo 30.º do regulamento 44/2001, o artigo 16.º do regulamento 2201/2003, e o artigo 14.º do regulamento 650/2012.

tenha também deixado posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal (b)).

Depois, no artigo 10.º, vincula-se o tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção para a qual não tenha competência nos termos do regulamento a declarar oficiosamente a sua incompetência³⁴⁸. E, quando o requerido que tenha a sua residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro em que foi instaurada a acção não compareça, impõe-se ao tribunal competente (número 1 do artigo 11.º³⁴⁹) a obrigação de suspender a instância enquanto não se estabelecer que ele foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido³⁵⁰.

Também em sede de litispendência e de conexão se mantém as soluções com curso em regulamentos anteriores³⁵¹. Quanto à litispendência, dispõe o número 1 do artigo 12.º que quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que acção foi submetida em primeiro

³⁴⁸ No mesmo sentido, vejam-se os artigos 25.º do regulamento 44/2001, 17.º do regulamento 2201/2003, e 15.º do regulamento 650/2012.

³⁴⁹ Cfr. igualmente o artigo 26.º, n.º 2, do regulamento 44/2001, o artigo 18.º do regulamento 2201/2003 e o artigo 16.º do regulamento 650/2012.

³⁵⁰ Note-se que, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 19.º do referido regulamento em vez do disposto no n.º 1 do presente artigo (n.º 2); e quando não for aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido enviado para o estrangeiro em aplicação da referida Convenção (n.º 3).

³⁵¹ Cfr. os artigos 27.º e 28.º do regulamento 44/2001, o artigo 19.º do regulamento 2201/2003, e posteriormente, os artigos 17.º e 18.º do regulamento 650/2012.

lugar, prescrevendo em consonância o número 2 que, quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal se declara incompetente em favor daquele. Já em matéria de conexão, diversamente, a pendência de acções conexas³⁵² em tribunais de diferentes Estados-Membros permite ao tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspender a instância (número 1 do artigo 13.º), enquanto, quando tais acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão (número 2 da mesma disposição).

Finalmente, também o artigo 14.º permite³⁵³ que as medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro possam ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do regulamento, a competência para conhecer da questão de fundo pertencesse ao tribunal de outro Estado-Membro.

3. *Lei aplicável.* A única disposição do regulamento relativa aos conflitos de leis, o seu artigo 15.º, dispõe sobre a determinação da lei aplicável, operando uma remissão, na matéria, para o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento. O legislador da União optou assim por renunciar à elaboração de regras de conflitos próprias, manifestando-se sensível às dificuldades acrescidas que uma coexistência de sistemas, aplicáveis no espaço

³⁵² Consideram-se conexas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

³⁵³ Como o artigo 31.º do regulamento 44/2001, o artigo 20.º do regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 19.º do regulamento 650/2012.

européu e no internacional, não deixaria de criar³⁵⁴. Ao fazê-lo, no entanto, como que reconheceu implicitamente a inexistência de especificidades na situação da União que justificassem uma regulação própria, ou, ao menos, que, a existirem, estas não seriam tais que sobrelevassem os aludidos inconvenientes de um paralelismo de soluções, tanto uma como a outra se reclamando de aplicação universal.

A remissão para as regras do Protocolo da Haia supôs no entanto a aprovação deste, o que a Comunidade levaria a cabo através da referida³⁵⁵ decisão de 30 de Novembro de 2009, tendo para o efeito invocado a sua competência exclusiva em todas as matérias por ele reguladas³⁵⁶. Aquelas regras passam assim a ser regras de direito da União, sujeitas, na respectiva interpretação, à intervenção do Tribunal de Justiça, constituindo a menos feliz (porque tautológica) redacção final do referido artigo 15.º do regulamento³⁵⁷ uma mera reafirmação da não inclusão de dois Estados-Membros (o Reino Unido e a Dinamarca) no âmbito de vinculação do Protocolo³⁵⁸.

³⁵⁴ Dificuldades que a doutrina não deixaria de evidenciar. Assim, por exemplo, Michael Hellner, «The Maintenance Regulation: A critical assessment of the Commission's proposal», in *European Challenges in Contemporary Family Law* [Katharina Boele-Woelki and Tone Sverdrup (eds)] (*cit. supra*, nota 322), p. 351-352, que, face às regras inicialmente propostas pela Comissão (artigos 12 a 21 da proposta respectiva), avançaria já com uma solução do tipo da que veio a ser seguida. Sustentando também o mérito acrescentado de uma solução obtida no âmbito da Conferência da Haia, veja-se Paul Beaumont, «International Family Law in Europe – The Maintenance Project, The Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity» (*cit. supra*, nota 322), p. 521.

Sobre outro tipo de dificuldades decorrentes da coordenação dos sistemas jurídicos nacionais nesta matéria, cfr. Marie-Laure Niboyet, «Les remèdes à la fragmentation des instruments européens de droit international privé (à la lumière de la porosité des catégories “alimony” et “matrimonial property” en droit anglais)», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (*cit. supra*, nota 101), p. 550-565.

³⁵⁵ Ver *supra*, nota 322.

³⁵⁶ *Considerandum* 5 da decisão referida *supra*, na nota 332.

³⁵⁷ «nos Estados-Membros vinculados por este instrumento».

³⁵⁸ Que resulta da não vinculação destes ao regulamento no seu todo, e, por esse facto, também à referida resolução de 30 de Novembro de 2009 (como se recorda nos *consideranda* 5, 11 e 12 desta última).

Impõe-se assim que, para compreender o sistema consagrado no regulamento quanto à determinação da lei aplicável, procedamos à análise das regras constantes do Protocolo da Haia de 2007³⁵⁹. Regras que, como já dissemos, são de aplicação universal³⁶⁰ (artigo 2.º) e se aplicam, tal como vimos ser o caso das do regulamento³⁶¹, «às obrigações alimentares decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo as obrigações alimentares relativamente a filhos, independentemente do estado civil dos pais» (artigo 1.º).

A regra geral consta do artigo 3.º do Protocolo, e determina a competência, na matéria, da lei da residência habitual do credor (número 1), acrescentando-se neste mesmo artigo que, em caso de mudança desta residência, a lei do Estado da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança tenha ocorrido (número 2). Mas o sistema do Protocolo consagra igualmente, em

³⁵⁹ Para o seu enquadramento e a análise das respectivas soluções, cfr. além dos trabalhos citados *supra*, na nota 322, Alegria Borràs, «La convenzione e il protocollo dell'Aja del 2007 in tema di alimenti», in *Le nuove competenze comunitarie. Obblighi alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 17-50, Alberto Malatesta, «La Convenzione e il Protocollo dell'Aja del 2007 in materia di alimenti», 45 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2009), p. 829-848, e Paul Beaumont/Lara Walker, «Administrative and Judicial Cooperation in The Hague 2007 Maintenance Convention», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 21), p. 185-197.

Note-se que este texto viria substituir, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e a Convenção de Haia de 24 de Outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (artigo 18.º do Protocolo). Sobre estes e outros instrumentos com vigência na ordem internacional na matéria que nos interessa, cfr. Dieter Martiny, «Maintenance obligations in the conflict of laws», *Recueil des Cours*, 247 (1994-III), p. 131-290, Michel Pélichet, «OBLIGATIONS ALIMENTAIRES. Note sur le fonctionnement des Conventions de La Haye relatives aux obligations alimentaires et de la Convention de New York sur le recouvrement des aliments à l'étranger», e, na doutrina portuguesa, Fernando A. Ferreira Pinto, *Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigação de Alimentos (Estudo de DIP Convencional)*, Lisboa, 1992, Livraria Petrony, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II – *Direito de Conflitos. Parte Especial* (*cit. supra*, nota 74), p. 90-99.

³⁶⁰ *Supra*, neste número.

³⁶¹ *Supra*, n.º 1.

certas situações, a competência de outras leis. Assim, e nos termos do artigo 4.º, em matéria de obrigações de pais relativamente a filhos, de pessoas, que não os pais, relativamente a menores de 21 anos, excepto se se tratar de cônjuges e ex-cônjuges, e de filhos relativamente aos pais (alíneas a), b), e c) do número 1), é aplicável a lei do foro se o credor não puder obter alimentos da lei referida no artigo 3.º (número 2). E o tratamento mais favorável destes credores de alimentos, reflexo do relevo atribuído à sua condição de parte mais débil na relação³⁶², prossegue, no número 3, com a aplicação da lei do foro se aquele tiver recorrido à autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual, mantendo-se porém a competência da lei da residência habitual do credor se este não puder obter alimentos do devedor à luz daquela primeira lei; e prolonga-se no número 4 do mesmo artigo, onde se dispõe que se o credor não puder obter alimentos do devedor por força das leis acabadas de referir, é aplicável a lei do Estado da nacionalidade³⁶³ comum do credor e do devedor, caso exista. Num claro sistema de regras de conexão substancial³⁶⁴, o legislador recorre assim a uma cascata de

³⁶² Contestando o bem fundado do tratamento desigual das partes nas relações obrigacionais de alimentos, cfr. porém Guus E. Schmidt, «Equal Treatment of the Parties in International Maintenance Cases», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 656-666.

³⁶³ Note-se que, no artigo 9.º se prevê, acomodando a situação dos países de *common law*, que um Estado em que o conceito de «domicílio» constitua um factor de conexão em matéria familiar pode informar o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado de que, para efeitos dos processos apresentados às suas autoridades, o termo «nacionalidade» neste artigo 4.º como (*vide infra*, em texto) no artigo 6.º, é substituído por «domicílio», tal como é definido nesse Estado.

³⁶⁴ Sobre esta metodologia, cfr. Rudolfo De Nova, «Glance at the content of the substantive rules under the jurisdiction selecting approach», 41 *Law and Contemporary Problems* (1977), n.º 2, p. 1-9, Ferrer Correia, *Direito Internacional Privado, Alguns Problemas*, Coimbra, 1981, p. 45-74, Paolo Michele Patocchi, *Règles de rattachement localisatrices et règles de rattachement à caractère matériel. De quelques aspects récents de la diversification de la méthode conflictuelle en Europe* (cit. supra, nota 238) Andreas Bucher, «Sur les règles de rattachement à caractère substantiel», in *Liber Amicorum Adolf F. Schnitzer*, Genève, 1979, Georg. Librairie de l'Université, p. 37-55, Linda Brilmayer, «The role of substantive and choice of law policies in the formation and application of choice of law rules», *Recueil des Cours* 252 (1995-II),

ou o conjunto de regras que se encontre numa relação mais estreita com a situação em causa⁵⁵⁴. E, quanto aos conflitos territoriais de leis⁵⁵⁵, o artigo 15.º opta por determinar que a referência à lei de um Estado que apresente essa configuração deve entender-se como dirigida à lei em vigor na unidade territorial pertinente, enquanto a referência à residência habitual nesse Estado se deve reportar à residência habitual numa unidade territorial, e a referência à nacionalidade como respeitante à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, àquela com a qual o ou os cônjuges tenham uma relação mais estreita⁵⁵⁶.

4. No domínio do reconhecimento e da execução de decisões há que retornar ao Regulamento n.º 2201/2003 para encontrarmos, no seu Capítulo III⁵⁵⁷, a respectiva disciplina.

Quanto ao reconhecimento, a que é dedicada a sua secção 1, estabelece-se, na esteira do Regulamento n.º 1347/2000, no número 1 do

⁵⁵⁴ Orientação que seria mantida depois no artigo 17.º do Regulamento 650/2012.

⁵⁵⁵ E diferentemente do que sucedia com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 593/2008 e com o artigo 25.º, n.º 1, do regulamento 864/2007, que se limitavam a prever que cada unidade territorial seria considerada um país para efeitos de determinação da lei aplicável por força daqueles actos.

⁵⁵⁶ Assim também o artigo 17.º do Protocolo da Haia de 2007, em matéria de obrigações alimentares, para que se remete no artigo 15.º do Regulamento 4/2009. No artigo 36.º do Regulamento 650/2012 o sistema viria a ser sistematizado de forma algo diversa, começando por se afirmar, em caso de referência a um ordenamento plurilegislativo que englobe várias unidades territoriais, a regra de que em primeiro lugar há que recorrer às normas internas de conflitos de leis desse Estado para determinar a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis, e apenas na ausência de tais regras se recorrendo aos critérios referidos em texto, para as hipóteses aí consideradas (com a diferença de, nos casos de a referência ser feita à lei da nacionalidade, ela ser entendida como reportada à lei que apresente com a situação uma relação mais estreita, com exclusão da possibilidade de intervenção de uma escolha de lei, sem sentido em tal hipótese).

⁵⁵⁷ Sobre as suas disposições, embora ainda no estágio de proposta, cfr. Marta Gonzalo Quiroga, «La Reforma de Bruselas II: Aspectos prácticos sobre su aplicación en el marco del reconocimiento y la ejecución», in *El Derecho de Familia ante el Siglo XXI: Aspectos Internacionales* (Alfonso-Luis Calvo Caravaca/ Esperanza Castellanos Ruiz (Directores)) (*cit. supra*, nota 497), p. 469-486.

artigo 21.º, o princípio do reconhecimento automático (*sem quaisquer formalidades*), em cada Estado-Membro, das decisões proferidas nos outros Estados-Membros⁵⁵⁸, consagrando-se assim o sistema vigente já em numerosos países europeus quanto ao reconhecimento das decisões em matéria de estado e capacidade⁵⁵⁹. O que não exclui que, como se acrescenta no número 3 do mesmo artigo, desde logo por razões de segurança e certeza jurídicas, qualquer parte interessada possa requerer, nos termos a referir adiante⁵⁶⁰, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão⁵⁶¹ (número 3 do mesmo artigo) e que, se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental num tribunal de um Estado-Membro, este seja competente para o apreciar (número 4).

Os fundamentos de não reconhecimento das decisões de divórcio e separação⁵⁶² são exaustivamente enumerados no artigo 22.º, e consistem na manifesta contraditoriedade à ordem pública do Estado-Membro requerido (a)), na falta de citação ou notificação à parte revel do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de modo a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca (b)) e na inconciliabilidade da decisão, quer com outra decisão proferida num

⁵⁵⁸ O número 2 esclarece que não é exigível nenhuma formalidade para a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação de casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-membro.

⁵⁵⁹ Neste sentido, por exemplo, Ferrer Correia, «La reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale Droit Comparé», in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 1982, Por Ordem da Universidade, p. 105-191 (p. 140-142). Especificamente sobre a matéria do divórcio, continua a ser de interesse, para um panorama geral, a obra de Jurgen Basedow, *Die Anerkennung von Auslandsscheidungen. Rechtsgeschichte. Rechtsvergleichung. Rechtspolitik*, Frankfurt am Main, 1980, Alfred Metzner Verlag.

⁵⁶⁰ E que constam da secção 2 do mesmo Capítulo.

⁵⁶¹ Sendo que para o efeito a competência territorial dos tribunais dos Estados-Membros é determinada pela lei do Estado em que é apresentado o pedido de reconhecimento ou não reconhecimento (segunda frase do número 3).

⁵⁶² E também de anulação do casamento, que no entanto se encontra fora do objecto do presente estudo.

processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido (c)), quer com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido (d)). Limitam-se assim à violação da ordem pública, ao respeito dos direitos da defesa e à contraditoriedade de julgados, fundamentos largamente reconhecidos nas ordens nacionais, acrescentando ainda o Regulamento⁵⁶³ que o controlo da competência do tribunal do Estado de origem se encontra excluído (artigo 24.^{o564}), o mesmo acontecendo à revisão de mérito (artigo 26.^o), e que o reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio ou a separação com base nos mesmos factos (artigo 25.^o). Enfim, estabelece-se que quando for requerido ao tribunal de um Estado-Membro o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro que haja sido objecto de recurso ordinário, aquele pode suspender a instância (número 1 do artigo 27.^o)⁵⁶⁵.

Na secção 3⁵⁶⁶ indicam-se, no artigo 37.^o, os documentos que devem ser apresentados pela parte que pede ou contesta o reconhecimento de uma decisão⁵⁶⁷: trata-se de uma cópia desta, que preencha os requisitos de autenticidade necessários, e de uma certidão

⁵⁶³ Também aqui seguindo o Regulamento 1347/2000.

⁵⁶⁴ Esta disposição precisa que o critério de ordem pública atrás referido se não pode aplicar às regras de competência.

⁵⁶⁵ Caso a decisão a reconhecer haja sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido o poder de suspensão da instância existe desde que a sua execução esteja suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso (número 2 do artigo 27.^o).

⁵⁶⁶ As secções 2 (Pedido de uma declaração de executoriedade) e 4 (Força executória de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança) referem-se apenas à matéria da responsabilidade parental.

⁵⁶⁷ Esta disposição refere-se ainda ao pedido de executoriedade de uma decisão, que, como vimos (*supra*, na nota anterior), está fora do objecto deste trabalho.

(número 1)⁵⁶⁸, emitida, a pedido de qualquer parte interessada, pelo tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de origem com utilização do formulário constante do anexo I⁵⁶⁹. E esclarece-se, no artigo 38.º, que, na falta destes documentos, o tribunal pode conceder um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação (número 1)⁵⁷⁰.

Na secção 5 autonomiza-se, no artigo 46.º, o regime dos actos autênticos e acordos⁵⁷¹, prevendo-se que os actos autênticos exarados com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

Finalmente, a secção 6 regula um conjunto de questões ainda pertinentes ao regime do reconhecimento e da execução. Assim, o artigo 47.º considera aplicável ao processo de execução a lei do Estado-Membro de execução (número 1), precisando no número 2 que qualquer decisão proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro e declarada executória nos termos da secção 2 ou homologada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º ou do n.º 1 do artigo 42.º, é executada no Estado-Membro de execução como se nele tivesse sido emitida. Por outro lado, o artigo 49.º

⁵⁶⁸ Nos casos de decisão à revelia, o número 2 do mesmo artigo exige ainda a apresentação, pela parte que pede o reconhecimento (ou uma declaração de executoriedade) do original ou de uma cópia autenticada do documento que ateste que a parte revel foi citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente ou de um documento que indique a aceitação inequívoca da decisão pelo requerido.

⁵⁶⁹ O dever de emissão de tal certidão figura no artigo 39.º. E também existe, mas aqui nos termos do Anexo II, no caso das decisões em matéria de responsabilidade parental.

⁵⁷⁰ Prevê-se no número 2 que, se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos, e que esta deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

⁵⁷¹ No Regulamento 1347/2000 este regime constava do artigo 13.º, n.º 3, a propósito da definição de “decisão” para efeitos do Regulamento.

considera que o disposto neste Capítulo III⁵⁷² é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do Regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas. Para além disso, o artigo 50.º precisa que o requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos relativos ao reconhecimento, declaração de executoriedade, direito de visita e regresso da criança⁵⁷³ da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução. Exclui-se, por fim, quer a exigência de qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base na ausência de residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução ou na sua condição de estrangeira, ou, se a execução for requerida no Reino Unido ou na Irlanda, da ausência de “domicílio” num desses Estados-Membros (artigo 51.º), quer a legalização ou outra formalidade análoga, em relação aos documentos referidos nos artigos 37.º, 38.º e 45.º⁵⁷⁴, ou à procuração *ad litem* (artigo 52.º).

5. Faremos, agora uma breve referência às regras pertinentes dos restantes capítulos (V a VII)⁵⁷⁵ do Regulamento N.º 2201/2003, que se reportam, respectivamente, às relações com outros actos, às disposições transitórias e às disposições finais.

⁵⁷² Com excepção da secção 4 (artigos 40.º a 45.º) que, como dissemos (*supra*, nota 566), se refere apenas a certas decisões em matéria de direito de visita e a certas decisões que exigem o regresso da criança.

⁵⁷³ Previstos nos artigos 21.º, 28.º, 41.º, 42.º e 48.º do Regulamento.

⁵⁷⁴ Relativos, respectivamente, ao pedido (ou contestação) do reconhecimento de uma decisão ou ao pedido de declaração de executoriedade de uma decisão, aos documentos que podem sustentar aqueles pedidos na falta dos que à partida devem ser apresentados para o efeito, e aos documentos que devem ser apresentados nos pedidos de execução de decisões, quer em matéria de direito de visita, quer de regresso da criança.

⁵⁷⁵ O Capítulo IV inclui disposições sobre a cooperação entre autoridades centrais em matéria de responsabilidade paternal, estando por isso fora do nosso campo de análise.

Em sede de relações com outros actos, o Regulamento, para além de disciplinar as relações com a Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996⁵⁷⁶ (artigo 61.º), regula directamente o relacionamento com os Tratados com a Santa Sé e com determinadas convenções multilaterais e estabelece, residualmente, um princípio geral aplicável às relações com outros actos, precisando o alcance dos efeitos produzidos pela sua entrada em vigor.

Quanto ao princípio geral citado, estabelece o número 1 do artigo 59.º que, sem prejuízo das demais disposições que serão referidas, o Regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias por elas reguladas. Precisa-se ainda, no número 2, que a Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do Regulamento (alínea a))⁵⁷⁷. Que deve ser respeitado o princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União (alínea b)), que os critérios de competência incluídos em qualquer acordo a celebrar entre os Estados-Membros acima referidos nas matérias reguladas pelo Regulamento devem ser alinhados pelos nele previstos (alínea c)) e que as decisões proferidas em qualquer

⁵⁷⁶ Relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, e que, portanto, se encontra fora do âmbito do presente estudo. Sobre este texto, cfr. Moura Ramos, «La Protection des enfants sur le plan international. Les nouvelles règles conventionnelles de La Haye applicables à la protection des enfants dans les situations de rattachement multiple», in *Mélanges Christian Mouly*, v. I, Paris, 1998, Litec, p. 353-373.

⁵⁷⁷ Dispõe-se ainda que essas declarações serão publicadas no *JOUE*, em anexo ao Regulamento, podendo os respectivos Estados-Membros a elas renunciar, no todo ou em parte, em qualquer momento.

daqueles Estados que haja feito a citada declaração, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no Capítulo II do Regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no Capítulo III (alínea d)). Para o efeito, dispõe-se que os Estados-Membros transmitem à Comissão uma cópia dos acordos e das respectivas leis uniformes de execução a que se referem as acima mencionadas alíneas a) e c), e qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou leis uniformes (número 3).

Quanto às relações com determinadas convenções multilaterais, o artigo 60.º é expresso em dispor que o Regulamento prevalece, na medida em que elas se refiram a matérias por si reguladas, sobre a Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal, e sobre a Convenção da Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas⁵⁷⁸.

Esclarece-se depois que todos os acordos e convenções até agora referidos, e cujo relacionamento com o presente Regulamento acabámos de expor, continuam a produzir efeitos nas matérias por este não reguladas (artigo 62.º, número 1), e que as convenções elencadas no artigo 60.º, nomeadamente a Convenção da Haia de 1980, continuam a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, em observância ao disposto naquele artigo (número 2).

Finalmente, salvaguarda-se, no número 1 do artigo 63.º, a aplicação da Concordata entre a Santa Sé e Portugal, assinada em 7 de

⁵⁷⁸ E também sobre a Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores, a Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o reconhecimento da custódia de menores, e a Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, textos cujo objecto exorbita do âmbito do presente trabalho.

Maio de 1940 no Vaticano⁵⁷⁹, e determina-se o reconhecimento nos Estados-Membros, nas condições previstas na secção 1 do Capítulo III, das decisões relativas à invalidade do casamento por ela reguladas (número 2), estendendo-se posteriormente este regime (número 3) ao “Concordato Lateranense”, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma a 9 de Fevereiro de 1984, e ao Acordo de 3 de Janeiro de 1979 entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas. Dispõe-se igualmente, no número 4, que o reconhecimento das decisões relativas à invalidade do casamento reguladas por estes Tratados pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, nos termos previstos naqueles acordos internacionais celebrados com a Santa Sé. Finalmente, o número 5 do mesmo artigo prevê que os Estados-Membros transmitem à Comissão quer uma cópia daqueles Tratados quer qualquer denúncia ou alteração que estes venham a sofrer.

O Capítulo VI, respeitante às Disposições Transitórias, contém um só artigo (o 64.º) onde se começa por prescrever que as disposições do Regulamento são aplicáveis apenas às acções judiciais, actos

⁵⁷⁹ Sobre a questão decorrente do facto de esta Concordata ter entretanto sido substituída por outra, assinada a 18 de Maio de 2004, entre Portugal e a Santa Sé, cfr. Moura Ramos, «A Concordata de 2004 e o Direito Internacional Privado Português», in *ARS IUDICANDI. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, v. II (Studia Iuridica, 91 Ad Honorem – 3), Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 603-651 (p. 632-634). Sobre o ponto, veja-se também Paula Costa e Silva, *A Jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé (Os Regulamentos (CE) N. 1347/2000 e N. 2201/2003 e a Concordata)*, Coimbra, 2004, Coimbra Editora, José Joaquim Almeida Lopes, «A execução civil das sentenças canónicas em Portugal», in *XXII Jornadas de la Asociación Española de Canonistas*, Salamanca, 2003, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, p. 235-316 (p. 235-253), e João de Oliveira Geraldês, «Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões matrimoniais», in *Estudos sobre a Nova Concordata Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, Lisboa, 2006, Instituto Superior de Direito Canónico – Universidade Católica Portuguesa, p. p. 87-99.

autênticos e acordos entre as partes posteriores à sua data de aplicação⁵⁸⁰ (número 1), para esclarecer depois que as decisões proferidas após aquela data, na sequência de processos instaurados antes dela, mas após a entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III do Regulamento, se a competência judicial se fundava em normas conformes com as previstas no Capítulo II, no Regulamento N.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido quando da instauração do processo (número 2). Quanto às decisões proferidas antes da referida data de aplicação, na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento⁵⁸¹ (número 3), sendo que se o tiverem sido após a data da entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, mas na sequência de processos instaurados antes da entrada em vigor deste instrumento⁵⁸², são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III, desde que se trate igualmente de uma decisão de divórcio, de separação, de anulação do casamento ou relativa à responsabilidade parental de filhos comuns do casal no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas no Capítulo II, no Regulamento N.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido quando da instauração do processo (número 4).

Por último, em sede de Disposições Finais, o capítulo VII começa por prever, no artigo 65.º, a apresentação, o mais tardar em

⁵⁸⁰ Que o artigo 72.º fixou em 1 de Março de 2005, com excepção dos artigos 67.º a 70.º, aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004.

⁵⁸¹ Ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, situações de que não curamos no presente estudo.

⁵⁸² Cfr. *supra*, n.º 1.

1 de Janeiro de 2012, e posteriormente de cinco em cinco anos, pela Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, de um relatório sobre a aplicação do regulamento, eventualmente acompanhado de propostas de adaptação. Depois, o artigo 66.º consagra um conjunto de regras destinadas à concretização de uma série de referências feitas a ordens jurídicas de Estados no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões reguladas pelo Regulamento. Assim, a referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial; a referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao “domicílio”, refere-se à unidade territorial designada pela lei desse Estado; a referência à autoridade de um Estado-Membro deve ser entendida como dirigida à autoridade da unidade territorial desse Estado; e a referência às regras do Estado-Membro requerido reporta-se às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento e a execução. Em seguida, os artigos 67.º e 68.º prevêem um conjunto de informações, relativas quer às autoridades centrais e às línguas aceites, quer aos tribunais e às vias de recurso, que os Estados-membros devem comunicar à Comissão. Assim, quanto às primeiras, eles devem notificar à Comissão, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do Regulamento, os nomes, moradas, e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º, das línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º, e das línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º⁵⁸³. Quanto às segundas, devem igualmente comunicar à Comissão as listas de

⁵⁸³ Os Estados-membros deverão ainda comunicar à Comissão qualquer alteração destas informações, e a Comissão deve colocar tais informações à disposição do público.

prosseguem»⁹²⁴. Tendo isso em conta, foi levado a considerar que «a recusa, por parte das autoridades de um Estado-Membro, de reconhecer, em todos os seus elementos, o apelido de um nacional desse Estado, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, no qual o referido nacional reside, aquando da sua adopção na idade adulta por um nacional deste segundo Estado-Membro, pelo facto de este apelido conter um título nobiliárquico que não é admitido no primeiro Estado-Membro por força do seu direito constitucional, não pode ser considerada uma medida que prejudica de forma injustificada a livre circulação e a livre permanência dos cidadãos da União»⁹²⁵, e a concluir que «o artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro possam, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, recusar reconhecer, em todos os seus elementos, o apelido de um nacional desse Estado, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, no qual o referido nacional reside, aquando da sua adopção na idade adulta por um nacional deste segundo Estado-Membro, quando este apelido engloba um título nobiliárquico que não é admitido no primeiro Estado-Membro por força do seu direito constitucional, desde que as medidas tomadas por estas autoridades neste contexto sejam justificadas por razões de ordem pública, isto é, sejam necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e proporcionadas ao objectivo legitimamente prosseguido»⁹²⁶.

Depois desta decisão de iniludível recorte constitucional, ao analisar o problema em sede de proporcionalidade e justificação das restrições a um princípio constitucional (na circunstância, o direito de circular

⁹²⁴ Ponto 93.

⁹²⁵ Ponto 94.

⁹²⁶ Ponto 95.

e permanecer livremente no território dos Estados-Membros)⁹²⁷, o Tribunal oferecer-nos-ia uma nova aplicação deste tipo de análise no acórdão *Runevic-Vardyn-Wardyn*⁹²⁸. Tratava-se aí de uma nacional lituana, que fazia parte da minoria polaca daquele país e a quem foram atribuídos pelas autoridades lituanas nomes próprios e apelidos polacos que foram registados na correspondente forma lituana. Essa cidadã, depois de ter residido e trabalhado na Polónia durante um determinado período, veio a casar com um cidadão polaco, cujo nome foi inscrito na certidão de casamento emitida pelo registo civil lituano «sob a forma «Lukasz Pawel Wardyn» – tendo sido utilizado o alfabeto latino sem alteração diacrítica –, enquanto o nome da mulher aí consta sob a forma «Malgożata Runevic-Vardyn» – o que significa que apenas foram utilizados os caracteres lituanos, que não conhecem a letra «W», incluindo na junção do apelido do seu cônjuge ao seu próprio apelido»⁹²⁹. Residindo os cônjuges na Bélgica com o filho comum, a recorrente no processo principal veio requerer, na Lituânia, que os seus nome próprio e apelido constantes da sua certidão de nascimento⁹³⁰, a saber, «Malgożata Runevic», fossem alterados⁹³¹, o mesmo acontecendo aos seus nome próprio e apelido, tal como constavam da sua certidão de casamento⁹³². Recusado o pedido por carecer de fundamento face à lei aplicável, os interessados vieram interpor recurso, tendo o órgão jurisdicional de reenvio referido uma decisão do Tribunal Constitucional da

⁹²⁷ Para uma perspetivação desta função, cfr. Nuno Piçarra, «A justiça constitucional da União Europeia», in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, v. III, Lisboa, 2006, p. 467-501. E, para uma abordagem global do caminho seguido pelo Tribunal de Justiça a este propósito, cfr. Hanneke van Eijken, *EU Citizenship & the Constitutionalisation of the European Union*, Groningen, 2015, Europa Law Publishing.

⁹²⁸ Acórdão de 12 de Maio de 2011, processo C-391/09, in *Colectânea*, p. I-3787.

⁹²⁹ Ponto 20.

⁹³⁰ A saber, «Malgożata Runevic».

⁹³¹ Para «Małgorzata Runiewicz».

⁹³² A saber, «Malgożata Runevic-Vardyn», para «Małgorzata Runiewicz-Wardyn».

Lituânia⁹³³, relativa à compatibilidade, com a Constituição, de uma decisão do Conselho Supremo⁹³⁴ relativa à redacção dos nomes próprios e dos apelidos nos passaportes dos cidadãos lituanos, onde declarara que «num passaporte, o nome próprio e o apelido de uma pessoa devem ser redigidos segundo as regras de grafia da língua oficial nacional, de modo a não pôr em causa o estatuto constitucional desta língua»⁹³⁵. Respondendo às questões prejudiciais suscitadas, o Tribunal de Justiça, na parte que nos interessa, viria considerar que prevendo o artigo 21.º TFUE não apenas o direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros mas também, uma proibição do exercício de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, e seguindo a jurisprudência anteriormente mencionada, importava examinar à luz daquela disposição a recusa, pelas autoridades de um Estado-Membro, de alterar actos de registo civil em circunstâncias como as do processo principal. Nestes termos, e quanto à existência de uma restrição à livre circulação, o Tribunal entenderia que o artigo 21.º TFUE se não opõe «a que as autoridades competentes de um Estado-Membro recusem, ao abrigo de uma legislação nacional que prevê que os apelidos e os nomes próprios de uma pessoa só possam ser transcritos nos actos de registo civil desse Estado numa forma que respeite as regras de grafia da língua oficial nacional, alterar o apelido de um dos seus nacionais utilizado antes do seu casamento e o nome próprio deste, quando estes foram registados no assento de nascimento em conformidade com a referida legislação»⁹³⁶, e que «a recusa das autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos da legislação nacional aplicável, de alterar a certidão de casamento de um cidadão da União nacional de outro Estado-Membro de modo a que os nomes próprios do referido cidadão

⁹³³ Proferida em 21 de Outubro de 1999

⁹³⁴ De 31 de Janeiro de 1991.

⁹³⁵ Ponto 27.

⁹³⁶ Ponto 71.

sejam transcritos com sinais diacríticos nesta certidão, tal como o foram nos actos de registo civil emitidos pelo seu Estado-Membro de origem, e numa forma que respeite as regras de grafia da língua oficial nacional deste último Estado não constitui, numa situação como a que está em causa no processo principal, uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º TFUE a qualquer cidadão da União»⁹³⁷. E, sobre a existência de uma justificação para uma restrição à liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União, entenderia que «o objectivo prosseguido por uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que visa proteger a língua oficial nacional através da imposição de regras de grafia previstas nessa língua, constitui, em princípio, um objectivo legítimo susceptível de justificar restrições aos direitos de livre circulação e de permanência previstos no artigo 21.º TFUE e pode ser levado em conta quando da ponderação entre interesses legítimos e os referidos direitos reconhecidos pelo direito da União»⁹³⁸, e que «se se provar que a recusa de alteração do apelido comum do casal de cidadãos da União em causa no processo principal lhes provoca, e/ou à sua família, sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada, competirá ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esta recusa assegura um equilíbrio equitativo entre os interesses em presença, a saber, por um lado, o direito dos recorrentes no processo principal ao respeito da sua vida privada e familiar e, por outro, a protecção legítima pelo Estado-Membro em causa da sua língua oficial nacional e das suas tradições»⁹³⁹.

⁹³⁷ Ponto 82.

⁹³⁸ Ponto 87.

⁹³⁹ Ponto 91.

10. As decisões que acabamos de referir⁹⁴⁰ evidenciam claramente como o Tribunal de Justiça chamou a si a tarefa de controlar, à face dos princípios e regras do direito primário, os resultados da aplicação de normas jurídicas em matérias situadas fora do âmbito de competência do direito da União (no caso, em sede de direito ao nome). Nelas, a jurisdição partiu, para o efeito, de um entendimento da liberdade de circulação de pessoas que supera quaisquer contextos puramente económicos⁹⁴¹, atribuindo um carácter central ao princípio do reconhecimento mútuo⁹⁴² e enfatizando a necessidade de proteger o interesse

⁹⁴⁰ Para a sua mais detalhada análise, cfr. Costanza Honorati, «La legge applicabile al nome tra diritto internazionale private e diritto comunitario nelle conclusioni degli avvocati generali», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 473-487, e «Free circulation of names for EU Citizens?», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 2/2009, p. 379-401, e, por último, Volker Lipp, «Die "Anerkennung" des ausländischen Namens eines Burgers der Europäischen Union – Von "Konstantinidis" bis "Runevic-Vardyn/Wardyn"», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 539-556, e Kurt Siehr, «Right of personality in European private international law: The law of personal names», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (cit. supra, nota 104), p. 251-263. E, para os desenvolvimentos a que esta jurisprudência pode dar origem, cfr. Laura Tomasi, *La tutela degli status familiari nel diritto dell'Unione europea tra mercato interno e spazio di libertà, sicurezza e giustizia*, Padova, 2007, Cedam, Etienne Pataut, «Vers un état civil européen?», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 750-762, e a proposta «Un Nom dans toute l'Europe. Une proposition de règlement européen sur le droit international du nom», *Rev. Crit. DIP*, 103 (2014), p. 733.

⁹⁴¹ Sobre este entendimento, cfr. Moura Ramos, «Les Aspects Nouveaux de la Libre Circulation des Personnes: Vers une Citoyenneté Européenne -- Rapport Général», in *XV Congrès FIDE, III -- Les Aspects Nouveaux de la Libre Circulation des Personnes: Vers une Citoyenneté Européenne* (cit. supra, nota 845), p. 397-453 (408-409).

⁹⁴² Sobre este princípio, cfr. Miguel Gardeñes Santiago, *La Aplicación de la regla de reconocimiento mutuo y sua incidencia en el comercio de mercancías y servicios en el ámbito comunitario e internacional*, Madrid, 1999, Eurolex, Monica Guzmán Zapater, «Un elemento federalizador para Europa: reconocimiento mutuo en el ámbito del reconocimiento de decisiones judiciales», *5 Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 405-434, Erik Jayme/Cristian Kohler, «Europaisches Kollisionsrecht 2001: Anerkennungsprinzip statt IPR?», *21 IPRax* (2001), Nr. 6, p. 501-514 (501-503), Giulia Rossolillo, *Mutuo riconoscimento e tecniche conflittuali*, Padova, 2002, Cedam, especialmente p. 223-278, Paul Lagarde, «Développements futurs du droit international privé dans une Europe en voie d'unification: quelques conjectures» (cit. supra, nota 855), p. 229-235), e «La Reconnaissance. Mode d'emploi», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 481-501, Pierre Mayer, «Les méthodes de la reconnaissance en droit international privé», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 547-573, Gian Paolo Romano,

(das pessoas portadoras do estatuto de cidadania da União) na estabilidade da posição jurídica daqueles que fizeram uso da liberdade de circulação. Mas, para além disso, o Tribunal reconheceu uma dimensão paramétrica aos princípios fundamentais de direito da União, como o princípio da não discriminação⁹⁴³, e erigiu os direitos integrados na cidadania da União numa *supreme law*⁹⁴⁴ que obsta à aplicação das

«La bilatéralité éclipse par l'autorité. Développements récents en matière d'état des personnes», *Rev. Crit. DIP*, 95 (2006), p. 457-519, Heinz-Peter Mansel, «Anerkennung als Grundprinzip des Europäischen Rechtsraums. Zur Herausbildung eines europäischen Anerkennungs-Kollisionsrechts: Anerkernnung statt Verweisung als neues Strukturprinzip des Europäischen Internationalen Privatrechts?», *RebelsZ* 70 (2006), p. 651-731, Sylvaine Bolée, «L'extension du domaine de la méthode de la reconnaissance unilatérale», *Rev. Crit. DIP*, 96 (2007), p. 307-355, Charalambos Pamboukis, «La reconnaissance – métamorphose de la méthode de la reconnaissance», *Rev. Crit. DIP*, 97 (2008), p. 513-560, Janis Leifeld, *Das Anerkennungsprinzip im Kollisionsprinzip im Kollisionsrechtssystem des internationalen Privatrechts*, Tübingen, 2010, Mohr Siebeck, Roberto Baratta, «La reconnaissance internationale des situations juridiques personnelles et familiales», *Recueil des Cours*, 348 (2010), p. 253-500, as actas do colóquio *La Reconnaissance des situations en droit international privé* (sous la direction de Paul Lagarde), Paris, 2013, Éditions A. Pedone, Jürgen Basedow, «Le principe de la reconnaissance mutuelle – Sa portée en droit des affaires», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 19-30, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «O reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais», *52 Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (2011), p. 65-79.

⁹⁴³ Sobre este princípio, cfr. Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, 2003, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, e Johan Meeusen, «Le droit international privé et le principe de non-discrimination», *Recueil des Cours*, 353 (2011), p. 11-183, Patrick Kinsch, «Sur la question de la discrimination inhérente aux règles de conflit de lois. Développements récents et interrogations permanentes», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (cit. supra, nota 104), p. 195-203, e, na doutrina portuguesa, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado*, Porto, 2012, Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Direito – Escola do Porto) (dissertação dactilografada), p. 327-536.

Recorde-se que o Tribunal de Justiça começou por afirmar (acórdão de 10 de Junho de 1999, *Johannes*, C-430/97, *Colectânea*, p. I-3486-3497) que «a proibição de qualquer discriminação exercida em razão da nacionalidade (...) se limita ao âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 26) e que «nem as normas nacionais de direito internacional privado que determinam o direito substantivo nacional aplicável aos efeitos do divórcio entre cônjuges nem os preceitos nacionais de direito civil que regulam em termos de direito substantivo esses efeitos se incluem no âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 27). Sobre esta decisão, cfr. Ana Quiñones Escámez, «Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divórcio com el derecho comunitario», *5 Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 645-661.

⁹⁴⁴ Contestando em particular a situação daí resultante (como em geral o recurso aos direitos fundamentais, quer se encontrem consagrados nas Constituições, quer resultem

medidas nacionais que tenham o efeito de privar os cidadãos do gozo efectivo do essencial dos direitos conferidos por este estatuto. Muito embora não tenha sido a única jurisdição a proceder desta forma⁹⁴⁵,

das liberdades comunitárias, quer dos princípios gerais de direito ou das regras da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), e vendo no direito internacional privado e nas suas técnicas uma forma de neutralizar a hierarquia de normas, cfr. Léna Gannagé, *La Hiérarchie des normes et les méthodes du droit international privé. Étude de droit international privé de la famille*, Paris, 2001, L.G.D.J.

Para uma visão crítica da intervenção do Tribunal de Justiça na nossa disciplina, cfr. Julio Diego Gonzalez Campos, «La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non-Droit international privé», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 66), p. 263-275, e Tristan Azzi, «La Cour de Justice et le droit international privé ou l'art de dire parfois tout et son contraire», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (cit. *supra*, nota 101), p. 43-58.

⁹⁴⁵ Recorde-se por exemplo a prática do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que, mais perto de nós, e em sede também de direito ao nome, viria a universalizar a doutrina afirmada pelo Tribunal de Justiça, desprendendo-a da fundamentação específica do direito da União e fundando-a directamente no direito à identidade pessoal, ao declarar (acórdão *Kismoun c. França*, de 5 de Dezembro de 2013) que, segundo a sua jurisprudência, e citando também os referidos acórdãos *Garcia Avello e Grunkin e Paul*, «le nom, en tant qu'élément d'individualisation principal d'une personne au sein de la société, appartient au noyau dur des considérations relatives au droit au respect de la vie privée et familiale» (ponto 36). Sobre esta decisão, cfr. Arianna Vettorel, «La continuità transnazionale dell'identità personale : riflessioni a margine della sentenza *Henry Kismoun*», 50 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2014), p. 341-358, e, como que antecipando a tendência que nela se revelou, Giulia Rossolillo, «Personal identity at a crossroad between private international law, international protection of human rights and EU law», 11 *Yearbook of Private International Law* (2009), p. 143-156.

Sobre os últimos desenvolvimentos nesta área, cfr. Working Group of the Federal Association of German Civil Status Registrars, «One name throughout Europe – Draft for a European Regulation on the law applicable to names», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 31-37.

O mesmo Tribunal afirmaria esta mesma linha de orientação noutras matérias, desde o rapto internacional de crianças [cfr., a propósito, Moura Ramos, «Rapto internacional de crianças e direito ao respeito pela vida privada e familiar», in 144.º *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Maio/Junho de 2015), N.º 3992, p. 381-406], à maternidade de substituição [cfr., recentemente, Michael Wells-Greco/Henry Dawson, «Inter-country surrogacy and public policy: Lessons from the European Court of Human Rights», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 315-343, Ilaria Pretelli, «Les défis posés au droit international privé par la reproduction technologiquement assistée. À propos de deux décisions italiennes en matière de maternité de substitution», 104 *Rev. crit. DIP* (2015), p. 559-588, Arianna Vettorel, «International surrogacy agreements: recent developments and ongoing problems», 51 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2015), p. 533-540, Silvine Bollée, «La gestation pour autrui en droit international privé», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2012-2014, Paris, 2015, Éditions A. Pedone, p. 233-248, e, entre nós, Dário Moura Vicente, «Maternidade de substituição

o certo é que, no que lhe diz respeito, se pode considerar ter-se esta tendência claramente imposto na sua prática judicial, com a inevitável consequência de as consequências da aplicação das regras de direito internacional privado dos Estados-Membros, nos domínios relativos a matérias não abrangidas pela competência da União⁹⁴⁶, terem passado a ser escrutinadas pelo Tribunal de Justiça à luz dos princípios e regras de direito da União.

e reconhecimento internacional», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, v. V, Coimbra, 2012, Coimbra Editora, p. 607-626, e Nuno Ascensão Silva/Geraldo Rocha Ribeiro, «A maternidade de substituição e o direito internacional privado português», *Cadernos C.E.No.R.*, 3, p. 9-73].

⁹⁴⁶ Para uma análise do que também se passaria, por exemplo, em matéria de nacionalidade, cfr. o acórdão *Rottmann*, de 2 de Março de 2010, processo C-135/08, in *Colectânea*, p. I-1449, onde se escreveu que «a situação de um cidadão da União confrontado com uma decisão de revogação da naturalização adoptada pelas autoridades de um Estado-Membro, que o coloca, após ter perdido a nacionalidade originária de outro Estado-Membro, numa situação susceptível de implicar a perda do estatuto conferido pelo artigo 17.º CE [hoje artigo 20.º do TFUE] e dos direitos correspondentes, é abrangida, pela sua própria natureza e pelas suas consequências, pelo direito da União» (ponto 42). Fazendo ressaltar a importância desta decisão, vejam-se os comentários de H.U. Jessurun d'Oliveira, «Decoupling Nationality and European Citizenship?» e Gerard René de Groot/Anja Seling, «The consequences of the Rottmann Judgement on Member State Autonomy – The European Court of Justice's Avant-Gardism in Nationality matters», inseridos, respectivamente, a p. 139-149, e 150-160, do v. 7 (2011) da *European Constitutional Law Review*.

E sobre os termos e consequências da inserção da matéria da nacionalidade no âmbito do direito da União, vide Stephen Hall, «Loss of Union Citizenship in breach of fundamental rights», 21 *European Law Review* (April 1996), N.º 2, p. 129-143, Gerard-René de Groot, «The Relationship between the Nationality Legislation of the Member States of the European Union and European Citizenship», in *European Citizenship. An Institutional Challenge* (edited by Massimo La Torre), The Hague, 1998, Kluwer Law International, p. 115-147, Sabine Corneloup, «Réflexions sur l'émergence d'un droit de l'Union Européenne en matière de nationalité», 138 *Journal de Droit International* (2011), p. 51-66, Hans Ulrich Jessurun d'Oliveira, «Iberian Nationality Legislation and Sephardic Jews. With due regard to European law?», 11 *European Constitutional Law Review* (May 2015), Issue 1, p. 20-27), e, entre nós, Marques dos Santos, «Nacionalidade e Efectividade», in *Estudos de Direito da Nacionalidade*, Coimbra, 1998, Almedina, p. 279-310 (306-309), Moura Ramos, «Conflitos positivos (concursos) de nacionalidade e direito comunitário (Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1999)» (*cit. supra*, nota 884), e Daniel de Bettencourt Rodrigues Morais, «O Acórdão *Micheletti* e as suas repercussões em matéria de direito da nacionalidade dos Estados-Membros» (*cit. supra*, nota 884).

Rui Manuel Moura Ramos

é Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde prestou provas de Doutoramento e de Agregação na área das Ciências Jurídicas (Direito Internacional Privado). Rege atualmente as aulas teóricas de Direito Internacional Privado I e II, que integram o 4.º ano da Licenciatura em Direito e de Direito da União Europeia no Curso conducente ao Mestrado, bem como o módulo sobre Humanização do Direito Internacional no Curso de Doutoramento. Exerce a atividade de jurisconsulto e é autor de numerosos trabalhos, designadamente em matérias de Direito Internacional Privado e de Direito da União Europeia. Entre as suas publicações contam-se as monografias *Direito Internacional Privado e Constituição. Introdução a Uma análise das suas relações* (1979) e *Da lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (1991). Representou o Estado Português em diversas organizações internacionais. É, entre outras instituições científicas, membro do *Institut de Droit International*. Foi Juiz do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (entre 1995 e 2003) e Presidente do Tribunal Constitucional Português (entre 2007 e 2012).